



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.224 - Cosit

**Data** 31 de maio de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 3920.43.90.

**Mercadoria:** Película plástica (filme) de PVC com espessura de 9 microns, transparente, não termocontrátil, não reforçada nem estratificada, sem suporte, não adesiva, sem impressão, contendo mais de 6% em peso de plastificantes, apresentada em rolos com largura de 380 mm, utilizada para embalagem de alimentos.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC , aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

#### **Identificação da mercadoria:**

2. Trata-se de película plástica (filme) de PVC com espessura de 9 microns, transparente, não termocontrátil, não reforçada nem estratificada, sem suporte, não adesiva, sem impressão, contendo mais de 6% em peso de plastificantes, apresentada em rolos com largura de 380 mm, utilizada para embalagem de alimentos.

#### **Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização

Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é uma película de plástico feita de 70% de polímero de cloreto de vinila (PVC) e mais de 6% de elementos plastificantes. As películas de plástico podem se classificar nas posições 39.19 ou 39.20 da Nomenclatura, cujos textos se transcrevem a seguir:

- 39.19 *Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.*
- 39.20 *Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.*

6. Não sendo uma película autoadesiva, e não contendo nenhuma das restrições descritas no texto, a mercadoria se classifica na posição 39.20, que apresenta as seguintes aberturas em subposição de primeiro nível:

- 39.20 *Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.*
- 3920.10 *- De polímeros de etileno*
- 3920.20 *- De polímeros de propileno*
- 3920.30.00 *- De polímeros de estireno*
- 3920.4 *- De polímeros de cloreto de vinila:*
- 3920.5 *- De polímeros acrílicos:*
- 3920.6 *- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:*
- 3920.7 *- De celulose ou dos seus derivados químicos:*
- 3920.9 *- De outro plástico:*

7. Como o material principal é o polímero de cloreto de vinila, a classificação ocorre na subposição 3920.4, que tem as seguintes aberturas em segundo nível:

- 3920.4 *- De polímeros de cloreto de vinila:*
- 3920.43 *-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes*
- 3920.49.00 *-- Outras*

8. Por conter mais de 6% de plastificantes o produto se classifica na subposição 3920.43. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e,

dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 3920.43 apresenta as seguintes aberturas de itens:

- 3920.43 -- *Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes*
- 3920.43.10 *De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (microns)*
- 3920.43.90 *Outras*

9. Como não é um material termocontrátil, a mercadoria denominada “película plástica (filme) de PVC com espessura de 9 microns, transparente, não termocontrátil, não reforçada nem estratificada, sem suporte, não adesiva, sem impressão, contendo mais de 6% em peso de plastificantes, apresentada em rolos com largura de 380 mm, utilizada para embalagem de alimentos” se classifica no código NCM 3920.43.90, que não apresenta aberturas em nível de subitem.

## Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.20), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3920.4 e da subposição de segundo nível 3920.43) e RGC 1 (texto do item 3920.43.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3920.43.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de maio de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)  
**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**  
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)  
**GILBERTO DE GUEDES VAZ**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)  
**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)  
**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA